

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.213, DE 2001 (MENSAGEM Nº 1.689/00)**

“Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Amparo Social, Comunicação e Cultura de Aracatu a executar serviço de radiodifusão comunitária, na localidade de Aracatu, Estado da Bahia.”

**Autor:** Comissão de Ciência e Tecnologia,  
Comunicação e Informática

**Relator:** Deputado JAIRO CARNEIRO

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de Decreto Legislativo em epígrafe aprova “o ato a que se refere a Portaria n.º 547, de 14 de setembro de 2000, que autoriza a Associação Comunitária de Amparo Social, Comunicação e Cultura de Aracatu a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito a exclusividade, na localidade de Aracatu, Estado da Bahia”.

Na Exposição de Motivos que acompanha o ato, o Senhor Ministro de Estado das Comunicações aponta a relevância da atuação dessas entidades para “o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes”, atestando, após análise técnica e jurídica por aquele Ministério, a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito da Associação Comunitária de Amparo Social, Comunicação e Cultura de Aracatu.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, apreciando a matéria, aprovou o parecer favorável da Relatora, Deputada Nair Xavier Lobo à TVR n.º 560/00, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo ora em exame.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo n.º 1.213, de 2001.

Verifica-se que foram obedecidas as disposições constitucionais relativas à matéria, visto que é da competência da União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, cabendo ao Poder Executivo outorgar tais autorizações, concessões e permissões, nos termos dos arts. 21, XII, e 223, *caput*, da Constituição Federal. Foram igualmente atendidas as normas constitucionais de natureza material, expressas nos arts. 220 a 224 da Carta de 1988.

Outrossim, é da competência exclusiva do Congresso Nacional apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão, nos termos do art. 49, XII, da Constituição Federal. Cumpre ressaltar que tais atos somente produzirão efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, conforme dispõe o § 3º do art. 223 do mesmo diploma.

Nada havendo a opor quanto à juridicidade e à técnica legislativa da proposição, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo n.º 1.213, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado JAIRO CARNEIRO  
Relator